



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado da Bahia, devidamente representado pela Procuradora infrafirmada, no exercício de sua missão constitucional, com supedâneo no art. 130 da Constituição da República, bem como no art. 5º, I e VI, da Lei Estadual nº 12.207/11, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe, representada por seu Presidente, Sr. João Pimentel Ribeiro Filho, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos:

I. DOS FATOS

Em denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas (doc. 01), apontou-se a existência de desproporção entre a quantidade de cargos comissionados quando comparado com o número de cargos de provimento efetivo previstos na estrutura interna da Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe.

Com o fito de elucidar o quanto acima narrado, este órgão ministerial encaminhou ofício sob o nº 98/2013 (doc. 02) ao Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. João Pimentel Ribeiro Filho, para que prestasse esclarecimentos acerca da irregularidade alhures mencionada, requerendo, em tempo, cópia da Lei Municipal que versa sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

lista dos ocupantes de cargos efetivos e comissionados que compõem o quadro do legislativo municipal.

Em resposta ao sobredito ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe, através do ofício nº 257/2013 (doc. 03), informou que “o Poder Legislativo local, em obediência aos arts. 37, II e V, e 51, IV da CF/88, é dotado de estrutura administrativa composta de servidores efetivos, funções de confiança e cargos em comissão fixados através das Leis Municipais nº 432/2009 e 466/2010 e das Resoluções nº 30/2009 e 034/2010.”, ao tempo em que apresentou os seguintes documentos: **(i)** Resolução nº 30/2009 (doc.04), que versa sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal; **(ii)** Resolução nº 034/2010 (doc. 05), que dispõe sobre a criação de cargos em comissão; **(iii)** Lei nº 432/009 (doc. 06), que delimita a remuneração do quadro administrativo da Casa Legislativa; **(iv)** Lei nº 466/10 (doc. 07), que modifica o anexo I e adendo aos anexos I e II da Lei retromencionada; **(v)** Lei nº 28/74 (doc. 08), que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conceição do Jacuípe.

Por fim, informou o requerido que há previsão orçamentária com o objetivo de contratação de empresa especializada para realização de concurso público neste exercício, para preenchimento dos cargos efetivos vagos criados por Lei, bem como daqueles necessários ao atendimento das funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento.

Ocorre que, pela análise das Resoluções Municipais nº 030/09 e 034/10, que versam sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, verifica-se a existência de 44 (quarenta e quatro) cargos comissionados, 06 (seis) funções de confiança e 14 (quatorze) cargos de provimento efetivo. Dentre os cargos comissionados, chama atenção a existência de 35 (trinta e cinco) cargos de assessores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA **Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Em pesquisa realizada no SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (doc. 09), depreende-se que dos cargos integrantes da estrutura interna do Poder Legislativo, estão providos 31 (trinta e um) cargos comissionados, ao passo em que apenas 01 (um) servidor ocupa cargo de provimento efetivo, evidenciando uma grave desproporcionalidade.

Como restará demonstrado abaixo, as Resoluções Municipais nº 030/09 e 034/10 são inconstitucionais, pois a disparidade entre o número de cargos efetivos e comissionados afronta os arts. 37, incisos II e V, e 39 da Constituição Federal, bem como em razão da ausência de previsão das funções e respectivas atribuições de cada cargo.

II. DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar que um serviço público contínuo e estruturado é fundamental para a manutenção de atividades típicas do Estado, circunstância que se perfaz mais importante quando analisadas as funções exercidas pelo Legislativo, em que um serviço estável e coeso é primordial para o bom desempenho das atividades de controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste espírito, a Constituição da República, em nítida materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e efetividade, consagrou a regra geral do ingressivo na carreira pública mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 597), “o concurso público é o instrumento que melhor representa o **sistema do mérito**, porque traduz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

*um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”. Por esta razão, segue afirmando o autor que “o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a **exigência da aprovação em concurso** se configura como a **regra geral**”.*

Isto não significa, por sua vez, a proibição para criação de cargos em comissão, pois a própria Constituição da República autorizou, em seu art. 37, V, em hipóteses restritas, a instituição de cargos comissionados para funções de chefia, direção e assessoramento, que, por constituir uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que “(...) *a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivo (...)*”.

Desta maneira, soa óbvio sustentar que deve haver uma proporção razoável entre o número de ocupantes de cargos efetivos em relação ao número de comissionados, sendo que estes devem ocupar uma menor fração na estrutura municipal, devendo-se relacionar apenas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, que exijam uma relação mais forte de confiança entre nomeante e nomeado.

Este, inclusive, é o entendimento pacificado por esta Corte de Contas. Sobre o tema, pode-se trazer à colação o precedente do T.O nº 30.945/12, referente ao Município de Camaçari:

“É razoável que os Legislativos Municipais disponham de certo número de cargos comissionados em sua estrutura administrativa(...) No presente processo, entretanto, chama atenção o fato de que, do total de 373 (trezentos e setenta e três) servidores da Câmara, 357 (trezentos e cinquenta e sete) são ocupantes de cargos comissionados, enquanto apenas 16 (dezesesseis) são funcionários

¹Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 26ª ed., 2013, p.613



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

efetivos, ou seja, do total de funcionários da Câmara, 95,71% (noventa e cinco vírgula setenta e um por cento) são ocupantes de cargo comissionado, enquanto apenas 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento) são funcionários efetivos (...)

Com lastro no artigo 71, inciso II, da Lei Complementar supracitada, aplicar ao Sr. José Elísio de Oliveira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Camaçari, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal(...).” (TO nº 30.945/12, Exercício de 2012, Câmara Municipal de Camaçari, Rel. Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, fl. 3).

Observa-se, no caso dos autos, que 76% dos cargos criados e 97% dos cargos efetivamente providos no Legislativo Municipal são comissionados, constituindo verdadeira burla ao princípio do concurso público e ofensa ao postulado normativo da proporcionalidade.

O Presidente da Câmara Legislativa informou em sua resposta ao ofício encaminhado por este órgão ministerial que havia previsão orçamentária para realização de concurso público no ano corrente, contudo não identificamos dotação específica destinada a tal fim na Lei Orçamentária anual, tampouco qualquer ato que disciplinasse a abertura do certame.

Constata-se, ainda, que houve uma omissão inconstitucional, deixando as sobreditas Resoluções Cameraras de reservar percentual mínimo do elevado número de cargos comissionados criados para serem preenchidos por servidores da carreira, proporcionando ao gestor uma liberdade que desborda dos limites estabelecidos na Constituição, desvirtuando a própria finalidade prevista na Carta Maior, em ofensa literal ao art. 37, V, da Constituição.

Causa espanto o fato de estarmos tratando de uma questão atinente ao próprio Legislativo Municipal, Poder responsável pela edição dos atos normativos, que, sabendo desta imposição constitucional, prefere se omitir, de modo a legitimar nomeações livres, em detrimento dos servidores concursados que integram a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

carreira.

Ressalte-se, em tempo, que as Resoluções não especificaram o feixe de competência dos cargos criados, em violação à exigência constitucional de que as atribuições de cada cargo sejam definidas no instrumento normativo que o criou, o que já os torna inconstitucionais, além de inviabilizar a análise da compatibilidade dos cargos comissionados com as funções de direção, chefia e assessoramento.

III. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer este Ministério Público de Contas:

(i) a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Jacuípe, na pessoa do seu presidente, Sr. João Pimentel Ribeiro Filho, para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidade apresentadas nesta Representação;

(ii) a procedência desta Representação, para determinar que a Câmara Municipal:

(ii.i) reformule seu plano de cargos e salários, de modo a contemplar uma preponderância de cargos de provimento efetivo em relação aos de provimento comissionado, os quais devem destinar-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento que exijam um grau de confiança que exorbita aquela já depositado nos servidores públicos em geral, reservando-se um percentual destes para provimento com servidores da carreira, bem como para descrever as respectivas atribuições de cada cargo, os seus requisitos de investidura e qualificação necessários;

(ii.ii) promova concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivo que encontram-se vagos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

(iii) aplicação de multa ao Sr. João Pimentel Ribeiro Filho, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em montante a ser arbitrado por esta Corte de Contas, com base no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/91).

Salvador, 25 de fevereiro de 2014.

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
Procuradora de Contas

